



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Resolução nº 001/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, que “Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras providências.”

Feita a delimitação da matéria posta à análise, em atenção ao que dispõe o artigo 60, *caput*, do Regimento Interno, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmº. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Resolução nº001/2021 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo no artigo 61, inciso IV, e 162, inciso VII, do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, não havendo, portanto, vício de iniciativa a destacar.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, c/c o artigo 61, *caput*, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator vislumbra e conclui que o Projeto de Resolução nº 001/2021, guarda perfeita conformidade com os postulados da técnica legislativa, não veiculando erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Manaate José da Silva, relator, emito parecer favorável ao projeto de resolução em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Resolução nº001/2021, que “Dispõe sobre a



Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras providências”, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria (PE), 24 de fevereiro de 2021.

Flavio Henrique Noberto de Brito
Flavio Henrique Noberto de Brito
Presidente

Manate José da Silva
Manate José da Silva
Relator

Helder Henrique de Lima Albuquerque
Helder Henrique de Lima Albuquerque
Membro

Casa José Tomé Bispo
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: b188b8b4-a7d1-494e-b31d-132b0e5e94b

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data foi publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal de Belém de Maria a presente portaria decreto leis e resoluções

Em 02/03/2021

Célio Custino Bispo de Saes
Secretário

Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras providências.

Aprovada em 01/03/2021, por 07 votos favoráveis e 02 contrários.

Hild. H. J. L. A. P.
1º Secretário

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, Alexandre Manoel Alves Filho, faz saber que o Poder Legislativo do Município aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais e na forma do que dispõe o artigo 37, inciso VII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam APROVADAS COM RESSALVAS as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior.

Art. 2º Reiteram-se todas as determinações expedidas pelo TCE/PE no bojo do parecer prévio emitido nos autos do Processo TC nº 19100233-1, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 05/10/2020.

Art. 3º A decisão do Plenário desta Câmara Municipal de Belém de Maria ACOLHE integralmente o PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TC nº 19100233-1.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria (PE), 02 de março de 2021.

Alexandre Manoel Alves Filho
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Presidente

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686.1168 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.cce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 54640-136f-4066-998f-51209402971

Aprovado em 1ª única discussão
e votação por unanimidade
dos presentes
Sala de sessões 08/03/2021

Secretário

ATA Nº 06/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BELÉM DE MARIA - PE

Ata da 6ª Sessão Ordinária – 1º Período Legislativo
Realizada em 01 de março de 2021.

Presidência do Exmº. Sr. Vereador Alexandre Manoel Alves Filho.

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (01/03/2021), segunda-feira, às 19h30min horas, teve lugar na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria - PE a 6ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo de 2021, presidida pelo Exmº. Senhor Vereador Alexandre Manoel Alves Filho, contando com a presença dos Senhores Vereadores Helder Henrique de Lima Albuquerque- 1º Secretário, Manaate José da Silva – 2º Secretário, Flávio Henrique Noberto de Brito, José Ailton da Silva, Edson Antônio Oliveira Silva e Floriano Velozo de Carvalho Neto, e das Senhoras Vereadoras Maria do Socorro Barbosa de Araújo e Elisângela Bezerra de Menezes Santos. Havendo número regimental de Vereadores o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão Ordinária, e após composta a Mesa, convidou o Sr. Vereador Flávio Henrique Noberto de Brito para fazer uma oração a Deus. Por ocasião do Pequeno Expediente, o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura da Ata da Reunião anterior, ocasião em que foi pedida a dispensa da leitura da Ata pela Sr.ª Vereadora Maria do Socorro Barbosa de Araújo, tendo o



pleito sido submetido a deliberação plenária e aprovado por unanimidade. Logo após, o Sr. Presidente colocou a ata em votação, ocasião em que fora aprovada por unanimidade. Em seguida o Sr. Presidente solicitou do 1ª Secretário que fizesse a leitura da **Matéria do Expediente**, que constou do seguinte: **Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0599/2020**, que encaminhou o **Processo TC-PE nº 19100233-1 – Prestações de Contas de Governo do Município de Belém de Maria**, referente ao exercício financeiro 2018, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Prefeito Rolph Eber Casale Júnior, para fins de emissão de julgamento de mérito pela Câmara Municipal, na forma do § 2º do artigo 31, da Constituição Federal, e do § 2º do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco; **Parecer Prévio** emitido pelo TCE/PE, acompanhado do ITD - Inteiro Teor da Deliberação e de demais peças processuais; **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** acerca da Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro 2018; **Projeto de Resolução nº 001/2021**, que “Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras providências”; e **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Resolução nº 001/2021. Não havendo mais matéria no expediente, o Sr. Presidente iniciou a **Ordem do Dia**, com o efetivo julgamento das contas, registrando, na oportunidade, a ausência do gestor responsável pelas contas sob análise. Ato contínuo, o Sr. Presidente procedeu ao chamamento plenário com vista a individualizar a presença de eventual Procurador do defendente, para o fim de proceder à defesa oral, se desejar. Feita a chamada, constatou-se a ausência de Procurador do defendente na sessão, e diante da ausência do gestor responsável pelas contas sob análise, o Presidente declarou prejudicada a fase de defesa oral. Antes de prosseguir, o Presidente registrou que o gestor foi oficiado e informado do direito de comparecer e apresentar defesa oral em plenário, pessoalmente ou através de procurador habilitado, portanto, a ausência do interessado ou de um procurador para atuar em seu nome, reflete em ausência de interesse no uso do direito à defesa oral. Continuando, o Sr. Presidente solicitou do 1º Secretário que fizesse a leitura do **Parecer Prévio do TCE/PE**. Procedida à leitura do parecer prévio, e inexistindo



defesa escrita, o Sr. Presidente solicitou ao Exm^o. Vereador Helder Henrique de Lima Albuquerque que fizesse a leitura do **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa** e do respectivo **Projeto de Resolução nº 001/2020, de 30 de março de 2020**, que “Dispõe sobre aprovação com ressalvas da prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao Exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior e dá outras providências”. Procedidas as leituras, o Sr. Presidente questionou aos Vereadores presentes se tinham alguma dúvida, ou algum questionamento a fazer ao Relator ou ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o parecer apresentado, quando então não foi registrado pelo Sr. Vereador Floriano Velozo de Carvalho Neto que na 4^a Sessão foi informado, que esta votação seria na 5^a Sessão, e não aconteceu, e está sendo hoje. O Sr. Presidente respondendo ao Sr. Vereador, falou que a Sessão foi desmarcada, por conta do falecimento do nosso amigo Jensinho, e conseqüentemente o ofício previa que agente poderia remarcar essa reunião da mesma forma que foi notificado o gestor, a defesa não foi prejudicada, não tendo nenhuma objeção a isso, ficando remarcado assim de forma regimental para o dia de hoje. Não havendo matéria pendente de esclarecimento e debate, dando continuidade, o Sr. Presidente registrou a presença do parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação em relação ao Projeto de Resolução nº 001/2020, colocando-o em discussão e facultando a palavra aos Senhores Vereadores. Não havendo quem fizesse uso da palavra, o Sr. Presidente colocou o **Projeto de Resolução nº 001/2021**, que “Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras providências”, em votação, procedendo à chamada nominal dos vereadores para apresentação de justificativa e emissão do voto, começando pelo Sr. Vereador Helder Henrique de Lima Albuquerque que votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; e continuando, o Vereador Manaate José da Silva votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; a Vereadora Elizangela Bezerra de Menezes Santos votou NÃO, desfavoravelmente ao Projeto de Resolução e pela rejeição das contas; o



Vereador Floriano Velozo de Carvalho Neto votou NÃO, desfavoravelmente ao Projeto de Resolução e pela rejeição das contas; o Vereador Edson Antônio Oliveira Silva votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; a Vereadora Maria do Socorro Barbosa de Araújo votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; o Vereador José Ailton da Silva votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; o Vereador Flávio Henrique Noberto de Brito votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; e, por último, o Vereador Alexandre Manoel Alves Filho, Presidente da Câmara, votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas. Encerrada a votação, o Sr. Presidente declarou o resultado, registrando o total de 07 (sete) votos favoráveis ao Projeto de Resolução nº 001/2021, pela aprovação das contas, e 02 (dois) contrários, pela rejeição; declarando, ao final, o resultado pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício 2018, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Prefeito, Rolph Eber Casale Júnior, mantendo-se o parecer prévio emitido pelo TCE/PE nos autos do Processo TC nº 19100233-1. O Sr. Presidente facultou a palavra mais uma vez aos senhores vereadores, e não tendo quem fizesse mais uso da palavra, nem havendo mais matéria a ser deliberada, nem a ser apreciada, o Sr. presidente encerrou os trabalhos, agradecendo a presença de todos e informando que a próxima sessão ocorrerá no dia 08 de março do ano em curso (08/03/2020), no horário regular. Do que para constar, Eu Helder Henrique de Albuquerque Silva Vereador Helder Henrique de Albuquerque Silva, 1º Secretário, mandei digitar e lavar a presente ATA em Livro próprio, a qual vai por mim assinada, pelo Sr. Presidente, pelo 2º Secretário, e pelos demais Vereadores e Vereadoras se assim desejarem, e por tantos quantos outros estiverem presentes e desejarem. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, em 01 de março de 2021.

Primeiro Secretário: Helder Henrique de Albuquerque Silva

Casa José Tomé Bispo
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.cfc.br/pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b754cc40-13b1-4ba6-993f-91a084e03911

Presidente: Alexandre Manoel Alves Filho

Segundo Secretário: Flávio Nunes de Brito

Cleuzangela Bezerra de Jesus Santos

Eduardo Antonio Oliveira Silva

Joseilton do Filho

Marcia do Socorro Barbosa de Azeite

H. R. H. P. d. L. A. P.

Flaviano Wagner de Almeida



Flaviano



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Aprovado em 1ª e única discussão
e votação por 7x2 sele
retos favoráveis e dois contra
Sala de sessões 04/03/2021

Secretário

Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo nos artigos 61, inciso IV, e 162, inciso VII, do Regimento Interno, submete a apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Resolução:

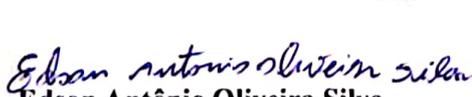
Art. 1º Ficam APROVADAS COM RESSALVAS as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior.

Art. 2º Reiteram-se todas as determinações expedidas pelo TCE/PE no bojo do parecer prévio emitido nos autos do Processo TC nº 19100233-1, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 05/10/2020.

Art. 3º A decisão do Plenário desta Câmara Municipal de Belém de Maria ACOLHE integralmente o PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TC nº 19100233-1.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria (PE), 23 de fevereiro de 2021.


Edson Antônio Oliveira Silva
Presidente


Helder Henrique de Lima Albuquerque
Relator


José Ailton da Silva
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade e gestão do Exmº. Sr. Prefeito Rolph Eber Casale Júnior.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo artigo 57, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 61, inciso I, alínea "e", e inciso IV do mesmo dispositivo do Regimento Interno, passa a apreciar e relatar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício financeiro 2018, o fazendo nos seguintes termos:

1. MATÉRIA

Apreciação meritória da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro 2018, que teve como **gestor responsável o Sr. Rolph Eber Casale Júnior**, a qual recebeu parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco opinando pela sua aprovação com ressalvas, conforme consta nos autos do Processo TC nº 19100233-1 (Prestação de Contas de Governo do exercício 2018).

Transitada em julgado a decisão em sede administrativa, o Órgão Auxiliar de Controle Externo (TCE/PE) encaminhou a íntegra do feito, eletronicamente, para ciência e julgamento político-administrativo desta Câmara Municipal, que recebeu a indigitada prestação de contas e seu parecer prévio por intermédio do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0599/2020 (Comunicação nº 60945).

2. RELATÓRIO

Cientificado pelo TCE/PE através do ofício de encaminhamento acima epigrafado, na forma e prazos regimentais, o Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria, após apresentar em plenário a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal - exercício 2018 – sob a responsabilidade e gestão do atual Prefeito, Sr. Rolph Eber Casale Júnior, submeteu a mesma ao crivo desta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminhando a íntegra do Processo TC nº 19100233-1, para análise e emissão de parecer.



Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento o comprovante de notificação do gestor responsável (Ofício nº 013/2021), portanto, tendo-lhe sido garantida a oportunidade de apresentação de defesa administrativa perante esta Casa Legislativa Municipal.

Na sequência, após indicação da existência de maior prazo para deliberação por parte dos membros desta Comissão, a Presidência deste Poder Legislativo encaminhou novo ofício, comunicando a remarcação da sessão de julgamento, oportunizando o acesso integral aos autos e a possibilidade de apresentação de defesa oral pelo gestor responsável pela Prestação de Contas sob julgamento, na forma do Ofício nº 031/2021.

Neste sentido, analisando o processo administrativo em curso, instaurado para apreciar o Parecer Prévio do TCE/PE e expedir julgamento político-administrativo acerca da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria no exercício financeiro 2018, é de se registrar que a marcha procedimental até aqui formalizada seguiu os parâmetros constitucionais e legais, vez que o gestor responsável foi regularmente notificado para apresentação de defesa escrita, restando garantido ao mesmo o exercício do contraditório e a ampla defesa.

O notificado, Sr. Rolph Eber Casale Júnior, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa escrita perante esta Comissão, de sorte que, após precluso o prazo do mesmo para defender-se, o feito veio concluso em definitivo para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Assim, presentes os requisitos regimentais e entregues as documentações digitais necessárias e suficientes para a análise meritória da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria (exercício financeiro 2018), tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, concluímos que há base documental sólida para emissão do competente parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, e confecção do reflexivo Projeto de Resolução a ser submetidos à análise e julgamento do plenário.

2.1. DA GESTÃO DO SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

Pois bem. Após compulsar os autos processuais encaminhados pelo Órgão Auxiliar de Controle Externa (TCE/PE), passamos a analisar a referida prestação de contas, para em seguida emitir o competente parecer de nossa alçada.

Analisando o inteiro teor da deliberação do TCE/PE sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria - exercício financeiro 2018, vê-se que o Conselheiro Relator, Dr. Carlos Porto, destacou que foram auditados os seguintes tópicos:

1. ORÇAMENTO;
2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO;
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES;
4. RESPONSABILIDADE FISCAL;



5. EDUCAÇÃO;
6. SAÚDE;
7. PREVIDÊNCIA; E
8. TRANSPARÊNCIA.

Compulsando os autos formalizado pelo TCE/PE, vê-se que todos os pontos do relatório de auditoria foram analisados pelo D. Conselheiro Relator, que, ao apreciá-los, concluiu: *“Analisando o Relatório de Auditoria, observo que não foram verificadas irregularidades consideradas de natureza grave”*.

No mérito do voto, o Conselheiro Relator Carlos Porto enfrentou os pontos de auditoria de maior relevância, pontuando:

“A equipe técnica apontou algumas irregularidades na gestão orçamentária do município, dentre as quais realço as deficiências na elaboração da LOA, como a previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, a ausência de especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, além da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 943.423,36.

A auditoria aponta que o limite previsto na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, foi exagerado, atingindo 50% da despesa fixada, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento e prejudicando a atuação do Poder Legislativo no processo de alteração orçamentária. Salienta que, conforme estabelece o art. 8º da LOA, tal limite não seria onerado quando o crédito se destinasse ao atendimento de despesas ligadas a pessoal e encargos, obrigações do sistema previdenciário, convênios, despesas do Poder Legislativo, bem como despesas de custeio e de capital dos sistemas municipais de educação, saúde e assistência social.

Entretanto, conforme consta no Relatório de Auditoria, a abertura de créditos adicionais suplementares atingiu o equivalente a 32,65% da despesa fixada, todos com fonte de recursos proveniente de anulação de dotações orçamentárias, não repercutindo quantitativamente no valor total fixado para as despesas.

Ainda assim, embora não tenha extrapolado o limite de 50% da despesa fixada, entendo como exagerado o percentual previsto na Lei Orçamentária.

Também foi registrada a ocorrência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 943.423,36. De acordo com a auditoria, a maior parte do déficit decorreu principalmente da baixa arrecadação das receitas de capital previstas, compostas principalmente por transferências feitas pelos demais entes nacionais e que não se efetivaram no exercício, além das falhas



no planejamento orçamentário-financeiro, com deficiências na elaboração da LOA.

Quanto à Dívida Ativa, observo um grande aumento nos valores inscritos no exercício, passando o saldo de R\$ 258.252,87 no exercício anterior, para R\$ 1.750.936,57, representando um incremento equivalente a 577,99% na inscrição da Dívida Ativa.

O recebimento da Dívida Ativa, porém, foi de apenas R\$ 5.120,14, importância correspondente a 1,98% do saldo do exercício anterior.

Entendo que, embora os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária e financeira sejam insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0), contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das recomendações, para que sejam realizadas as devidas correções.”

Enfrentados tecnicamente cada um dos tópicos acima individualizados, e constatada a regularidade global da gestão sob análise, o Conselheiro Relator emitiu voto pela **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas de Governo do Município de Belém de Maria – exercício 2018, registrando o seguinte:

“CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto da parte patronal, quanto da descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;



CONSIDERANDO que a Prefeitura obteve nível de transparência da gestão classificado como Desejado, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria remanescentes, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não representem gravidade suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Rolph Eber Casale Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018."

Esta Comissão de Finanças e Orçamento, auxiliada pela assessoria jurídica da Casa, analisou atentamente os autos da Prestação de Contas e os fundamentos fáticos e jurídicos trazido no voto do relator, concluindo, assim como o relator e os seus nobres pares que compõe a Segunda Câmara do TCE/PE, que **não houve vício relevante na referida gestão, muito menos existiram indícios de cometimento de ato de improbidade, desvio de verbas, dano ao erário ou má-fé.**

Lado outro, evidencia-se que todos os limites constitucionais e legais restaram integralmente cumpridos pela gestão 2018, na forma detalhada no anexo I do voto do relator.

Assim, à luz de todo o pontuado, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que as determinações consignadas no parecer prévio emitido pelo TCE/PE, seguindo o relator, são plausíveis e dignas de manutenção e acatamento, com o fito de incrementar melhorias nas rotinas gerenciais, financeiras e orçamentárias do Município, sendo elas:

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
2. Assegurar que a programação financeira evidencie o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação e especifique, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Elaborar e divulgar, junto ao Balanço Patrimonial, Quadro do Superávit /Déficit Financeiro, em obediência ao previsto no MCASP;
4. Preencher o Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal conforme normas dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;



5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

6. Aprimorar os mecanismos de arrecadação da Dívida Ativa de modo a incrementar a arrecadação dessas receitas e reforçar a política tributária do município.”

Pois bem. Compulsando a realidade dos autos e os argumentos colacionados pelo pessoal técnico vinculado ao órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), vê-se que houve irregularidades, como pontuado, mas que tais irregularidades foram formais e de menor gravidade, não refletindo em dano ao erário ou em conduta ímproba, motivo pelo qual o relator desta Comissão de Finanças e Orçamento emite voto pela manutenção do parecer prévio opinativo do Tribunal de Contas, mantendo a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria – exercício financeiro 2018, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior.

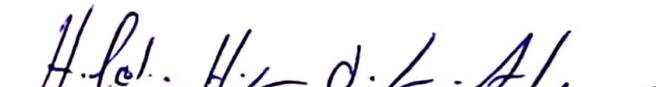
3. DECISÃO

Ante o esposado, de posse de todos os registros consignados pelo Órgão de Controle Externo nos autos do Processo TC nº 19100233-1, esta Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, seguindo o voto do relator, **emite parecer no sentido de manter integralmente o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE, apresentando projeto de resolução neste sentido, concluindo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria (exercício 2018), sob a responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior.

É o parecer que apresentamos e submetemos à apreciação plenária, na forma e prazos regimentais, acompanhado do reflexivo projeto de resolução, podendo ser alterado, a depender da defesa oral eventualmente apresentada.

Sala das Comissões, Belém de Maria (PE), em 23 de fevereiro de 2021.


Edson Antônio Oliveira Silva
Presidente


Helder Henrique de Lima Albuquerque
Relator


José Ailton da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BELÉM DE MARIA - PE

Ata de Reunião Ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (23/02/2021), terça-feira, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), teve lugar na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria – PE, a reunião ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento, presidida pelo Sr. Vereador Edson Antônio Oliveira Silva, contando com a presença do Sr. Vereador Helder Henrique de Lima Albuquerque (Relator), e do Sr. Vereador José Ailton da Silva (Membro), além de contar com a presença do assessor jurídico, o Dr. Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza. A reunião tem por objeto, unicamente, analisar e decidir sobre o posicionamento a ser expedido em relação às Contas do Prefeito de Belém de Maria, Sr. Rolph Eber Casale Júnior, referente ao exercício financeiro 2018 (TC nº 19100233-1). O Presidente, inicialmente, informou e mandou constar em ata que desde 04 de fevereiro de 2021, após transcorrido o prazo de apresentação de eventual defesa escrita pelo gestor responsável pela Prestação de Contas de Governo em epígrafe, a íntegra dos autos do Processo TC nº 19100233-1 se encontram em poder desta comissão de finanças e orçamento, e que também já teria sido analisado pelo relator. Registrou ainda, que o gestor, apesar de notificado, quedou-se inerte, deixando de apresentar defesa escrita a ser submetida a esta Comissão. Feitos os registros, o Presidente passou a palavra ao relator que registrou: analisando o relatório de auditoria e as consignações feitas no voto do relator, bem como no parecer prévio emitido pelo TCE/PE, resta óbvio que existiram falhas, mas, como dito pelo próprio Conselheiro, tais falhas foram de menor gravidade, não sendo suficientes para rejeição das contas. Também não há nenhuma indicação de dano ao erário, conduta ímproba ou desvio de qualquer natureza, sendo todas as falhas de caráter técnico, muitas delas de nível contábil e orçamentário. Também resta evidente que todos os prazos e limites legais e constitucionais foram cumpridos pela gestão em 2018. Assim, na qualidade de relator, ratifico integralmente o posicionamento do TCE/PE no bojo do parecer prévio, emitindo parecer pela aprovação



com ressalvas das contas de Governo do Município de Belém de Maria no exercício 2018, bem como mantendo integralmente as recomendações registradas. Dada à palavra ao senhor Vereador José Ailton da Silva, o mesmo registrou que acompanha o relator, posicionamento que foi seguido pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que pontuou também não vislumbrar motivos para rejeição. Ato contínuo, antes da emissão do relatório, o relator solicitou que o assessor jurídico fizesse um breve comentário sobre o procedimento a ser seguido, quando então o assessor informou que presentes os documentos necessários à análise do relator, caberia ao mesmo colocar no papel o seu posicionamento, que poderia ser seguindo a diretriz do parecer prévio do TCE/PE, que entendo ser mais correto, ou discordando, mas, para tanto, há a necessidade de argumentar os motivos fáticos e jurídicos da decisão. Disse ainda, que depois de relatado, o parecer deveria seguir para votação interna da CFO que, em seguida, deveria emitir o Projeto de Resolução para ser apresentado em plenário quando da oportunidade do julgamento. Registrou, por fim, o assessor jurídico, que quando da sessão de julgamento, provavelmente o gestor apresentará defesa oral, quando então, se eventualmente esta defesa modificar o entendimento da Comissão, dever-se-ia solicitar a suspensão da sessão de julgamento para reconfecção do parecer, e aí sim seguir com a votação plenária. Após as explicações, o relator comunicou que já tinha um juízo de valor sobre o tema, e que já o esboçou, alegando não haver qualquer motivação ou justificativa para não acompanhar o posicionamento do tribunal de contas. Feitos os registros, o Presidente pediu a palavra e solicitou ao relator que lê-se o seu voto/relatório, quando então ela solicitou que a sessão fosse suspensa, para que o assessor jurídico analisa-se os escritos feitos pelo mesmo, colocando-os na forma de relatório/parecer, o que foi de pronto atendido, determinando-se a suspensão da sessão por 30 (trinta) minutos, uma vez que o arquivo já se encontrava em formato digital. Retornando, o relator emitiu o relatório/parecer da comissão de finanças e orçamento, o qual foi lido na íntegra, e submetido à votação dos seus membros, quando então fora aprovado pela unanimidade dos seus membros, e ficou determinado a sua integração a esta ata, como anexo e parte integrante desta. Expressa a decisão da comissão, o presidente solicitou que o assessor jurídico imprimisse o parecer na versão final, para a devida assinatura, e que confeccionasse uma minuta do projeto de resolução pela aprovação com ressalvas das contas, para que fosse apresentado em plenário. Ato contínuo, foi apresentado e lido, já impresso, o Projeto de Resolução nº 001/2021, que *"Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras*



providências”, tendo o mesmo sido aprovado, em versão final, pela unanimidade dos integrantes da Comissão. Não havendo mais o que tratar, o Presidente da Comissão solicitou ao assessor jurídico que se fizesse presente no dia da sessão de julgamento, para assessorar qualquer dúvida dos membros e dos demais vereadores, e, ao final, determinou o envio de uma cópia do Projeto de Resolução nº 001/2021 à Comissão de Justiça e Redação para que, se entender necessário, emitir o pertinente parecer, deixando os documentos maduros para apresentação plenária, no prazo regular. Em seguida, não havendo mais matéria a ser discutida, nem a ser votada, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, agradecendo a presença de todos. Do que para constar, Eu, ~~Edson Antônio Oliveira Silva~~ Vereador Edson Antônio Oliveira Silva – Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, mandei digitar e lavrar a presente Ata em livro próprio, a qual vai por mim assinada, e pelos demais membros da comissão. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, em 23 de fevereiro de 2021.

Edson Antônio Oliveira Silva
Edson Antônio Oliveira Silva
Presidente

Helder Henrique de Lima Albuquerque
Helder Henrique de Lima Albuquerque
Relator

José Ailton da Silva
José Ailton da Silva
Membro

Casa José Tomé Bispo
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ddoe8249-8487-48c2-96b3-c2258f8ee8d0c

Belém de Maria (PE), 02 de fevereiro de 2021.

OFÍCIO Nº 031/2021

AO

EXMº. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE
SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

ASSUNTO: COMUNICA A MODIFICAÇÃO DO DIA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE (CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018 - PROCESSO TC Nº 19100233-1).

Exmº. Prefeito do Município de Belém de Maria,
Senhor Rolph Eber Casale Júnior

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, suplementando as informações consignadas no bojo do Ofício nº 013/2021, que veiculou a notificação de Vossa Excelência para apresentação de defesa escrita e consignou o dia da sessão de julgamento para apresentação de eventual defesa oral por ocasião do julgamento do **Processo TC nº 19100233-1 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE - Contas de Governo - Exercício Financeiro 2018**, em tempo, comunico-lhe que a sessão de julgamento originariamente agendada para o próximo dia 09/02/2021 fica redesignada para ocorrer no dia 01/03/2021, às 19h00min, na sede deste Poder Legislativo Municipal.

Oportunamente, faço o registro que o prazo originário consignado para apresentação de eventual defesa escrita fica mantido, e que o mesmo se encerra na data de 03/02/2021.

Por fim, registro ainda que a redesignação em tela foi deferida em atendimento a pleitoaviado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitou maior prazo para a emissão do parecer acerca da Prestação de Contas de Governo do exercício 2018, argumentando, com razão, que o prazo fatal assinalado no sítio eletrônico do TCE/PE para o julgamento e efetivo encaminhamento do posicionamento de mérito desta edilidade acerca da prestação de contas em referência apenas se esvaírá em 15/04/2021, tendo em vista que houve suspensão dos prazos

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686.1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com

Câmara Municipal de Belém de Maria
Alexandre Manoel Alves Filho
Presidente



processuais do TCE/PE em razão da pandemia e do recesso do final do ano, o que tão logo atestado foi de pronto deferido.

Assim, ao passo em que redesigno a data da sessão de julgamento, ficando Vossa Excelência desde já notificado da nova data, **informo que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento também restará disponibilizado para acesso em nova data, qual seja o dia 24/02/2021**, quando então ficará a disposição de V. Ex^a., que poderá ter acesso ao mesmo mediante apresentação de requerimento formal ou mediante comparecimento pessoal na sede da Câmara Municipal, para fins de apontamentos e extração de fotocópia do relatório final.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA



Belém de Maria (PE), 19 de janeiro de 2021.

Ofício Nº 013/2021

Ao
EXMº. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE
SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DO SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR, PREFEITO E GESTOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE (CONTAS DE GOVERNO) NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, PARA QUE, SE DESEJAR, APRESENTE DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ACERCA DO PROCESSO TC Nº 19100233-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018).

Exmº. Prefeito do Município de Belém de Maria,

Senhor **Rolph Eber Casale Júnior**

Acusando o recebimento do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0599/2020 (Comunicação n.º 60945), que encaminhou a este Poder Legislativo Municipal, por meio eletrônico, o Processo TC n.º 19100233-1 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE - Contas de Governo - Exercício Financeiro 2018 (doc.01), vimos, tempestivamente e na forma regular, notificar o Exmº. Sr. Prefeito, na qualidade de gestor responsável pela ordenação das referidas despesas no exercício 2018, para que, se desejar, apresente ao Plenário desta Casa Legislativa defesa administrativa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do presente.

Pois bem. É cediço que o julgamento da prestação de contas do Prefeito pela Câmara Municipal se consubstancia em efetivo processo administrativo e como tal deve ter respeitado o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa Brasileira, sob pena de cerceamento do direito de defesa em sede administrativa e, por via reflexa, possibilidade de anulação da futura decisão administrativa de cunho político a ser expedida por esta Câmara Municipal.

Sendo assim, com o intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, registramos que a íntegra do indigitado processo administrativo está à disposição de Vossa Excelência, em meio físico ou digital, podendo ser solicitado a qualquer tempo.

O prazo será contado em dias corridos.

Câmara Municipal de Belém de Maria

Alexandre Mandel Alves Filho
Presidente



Consigno ainda, que o julgamento de mérito das referidas contas será realizado por este Poder Legislativo Municipal, inexoravelmente, até o dia 12.02.2021, oportunidade em que esgotar-se-á o prazo de julgamento indicado no artigo 91 da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, considerando a ciência do prazo fatal para julgamento e prestigiando o princípio da eficiência, desde já consigno e fica Vossa Excelência intimado para comparecer à sessão de julgamento que ocorrerá no dia 09.02.2021, as 19:30 horas, na sede deste Parlamento, oportunidade em que poderá comparecer pessoalmente para apresentar defesa oral ou, se desejar, indicar procurador para fazê-lo, desde que munido de instrumento público de procuração ou através de instrumento particular com firma reconhecida, quando então será oportunizado 30 (trinta) minutos para alegações orais, antes da deliberação meritória final do plenário, assim exercendo o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa.

Registramos ainda, por oportuno, que a partir de 05.02.2021 o relatório final da Comissão de Finanças e Orçamento estará disponível para consulta e apontamentos, ficando desde já cientificado que o acesso ao parecer da comissão permanente ficará disponível na citada data, dependendo de requerimento de Vossa Excelência ou de comparecimento pessoal na sede da edilidade.

Os prazos da sessão de julgamento e da disponibilização do parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento ficam definidos nos termos *retro*, portanto, ficando o Gestor responsável pela Prestação de Contas em destaque intimado pelo presente, sendo certo que eventual atraso ou necessidade de dilação ou remarcação da sessão de julgamento, se houver, será comunicado a Vossa Excelência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da nova data.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0599/2020 (Comunicação n.º 60945)

Processo TC n.º 19100233-1

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém de Maria

Recife, 4 de Dezembro de 2020

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 05/10/2020, referente ao Processo T.C. Nº 19100233-1, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2018, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição,



conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100233&digito=1>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria



Belém de Maria (PE), 17 de março de 2021.

OFÍCIO Nº 048/2021

À
PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

ASSUNTO: COMUNICA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, SOB RESPONSABILIDADE E GESTÃO DO SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR.

Exm^a. Sr^a. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas,
Doutora **Germana Galvão Cavalcanti Laureano**

Sirvo-me do presente para cumprimentá-la cordialmente e, no ensejo, cumprindo a determinação temporal prescrita no artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 008/2013, em tempo, venho à presença dessa Corte Estadual de Contas, mediante comunicação ao MPCO, informar que a Prestação de Contas de Governo do Município de Belém de Maria, afeta ao exercício financeiro 2018, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, foi devidamente analisada e julgada pelo Plenário desta Casa Legislativa José Tomé Bispo, mantendo-se integralmente o ilibado Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE nos autos do Processo TC nº 19100233-1, resultando na APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do gestor.

Veiculado o competente e específico registro, com o *animus* de cumprir os requisitos procedimentais constantes no artigo 2º, caput, e §2º e incisos, da Resolução TC nº 008/2013, é oportuno consignar que a Câmara Municipal de Belém de Maria recebeu os autos da Prestação de Contas em epígrafe, juntamente com o Parecer Prévio, por intermédio do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0599/2020 - Comunicação nº 60945 - (doc.01 - cópia anexa).

Acusando o recebimento do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0599/2020, que encaminhou a este Poder Legislativo Municipal o **Processo TC nº 19100233-1** (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE | Exercício Financeiro 2018), a Câmara Municipal cuidou de notificar o gestor responsável pelas contas para apresentar defesa perante esta Poder Legislativo Municipal, tendo o feito por intermédio dos Ofícios nº 013/2021 e 031/2021 (docs.02 e 03 - cópias anexas).

Feito o registro e a notificação, tão logo transcorrido o prazo para o defendente apresentar defesa escrita, procedemos na forma regimental, encaminhando formalmente os autos da Prestação de Contas do Prefeito relativa ao exercício 2018 para a apreciação meritória da Comissão de Finanças e Orçamento, que emitiu parecer pela **aprovação com ressalvas das contas**



do Sr. Rolph Eber Casale Júnior (docs.04 e 05), confeccionando o reflexivo Projeto de Resolução para submissão e deliberação plenária (doc.06), ficando o trâmite regimental e de técnica legislativa maduro para o efetivo julgamento político-administrativo de mérito que realizou-se no dia 01.03.2021.

Em sendo assim, respeitadas as formalidades legais e procedimentais exigíveis pela espécie, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, afeta ao exercício financeiro 2018, foi posta em única votação na sessão de 01.03.2021, ocasião em que obteve o quórum de 07 votos favoráveis à aprovação e 02 pela rejeição, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e, por via reflexa, restando incólume o Parecer Prévio exarado pelo TCE-PE, conforme cópia da ata da sessão plenária de julgamento em anexo (doc.07), esta devidamente aprovada e publicada.

Na oportunidade, encaminho ainda a cópia da Resolução nº 001/2021 (doc.08), devidamente aprovada e publicada, dando conta de manter integralmente o teor do Parecer Prévio do TCE/PE, aprovando com ressalvas as contas de governo do exercício 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Rolph Eber Casale Júnior.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço, ao passo em que dou por cumprido o *múnus* de comunicação a essa Corte Estadual de Contas, por intermédio do Ministério Público de Contas, acerca do resultado do julgamento político-administrativo realizado pela Câmara Municipal de Belém de Maria.

Atenciosamente,

ALEXANDRE MANOEL
ALVES FILHO:09893072476

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MANOEL
ALVES FILHO:09893072476

ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUIS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 9f9b264-22eb-4d08-9bb6-8a3e76580e6a

PARECER MPCO nº 00221/2021

PROCESSO TC Nº 19100233-1

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 048/2021 (doc. 88), a Câmara Municipal de Belém de Maria encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Rolph Eber Casale Júnior, afeitas ao exercício financeiro de 2018: a) Ofícios nºs 013/2021 e 031/2021, notificando o ex-Prefeito a comparecer à Sessão de Julgamento (docs. 85 e 86); b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação, com ressalvas, das contas (doc. 83); c) ata da sessão que aprovou, com ressalvas, as contas, por 07x02, secundando o Parecer Prévio do TCE (doc. 81); d) Resolução nº 001/2021, aprovando as contas, com ressalvas (doc. 80); e e) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 80).

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2018, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, com ressalvas, tendo sido providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, foi encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, cujo exame permite constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado afeitas ao exercício financeiro de 2018, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram aprovadas, com ressalvas, pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto previamente notificado o Interessado, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao arquivamento da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas